



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000416186**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084587-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NEW TRUCK VEICULOS E PEÇAS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2084587-47.2025.8.26.0000**

**Processo originário nº 1545814-41.2018.8.26.0224<sup>1</sup>**

**Agravante: New Truck Veiculos e Peças Ltda.**

**Agravado: Município de Guarulhos**

**Comarca: SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS -  
Guarulhos**

**Voto nº 11173**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de Multa DRM de 2014, sob alegação de necessidade de dilação probatória.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por ausência de fundamentação legal, comprometendo a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal.

III. Razões de Decidir.

3. A exceção de pré-executividade é cabível quando envolve matéria de ordem pública cognoscível de ofício e com prova pré-constituída, conforme Súmula 393 do STJ.

4. As CDAs apresentadas não atendem aos requisitos legais do artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, configurando vícios que afetam o lançamento tributário.

5. Decisão reformada. Extinção da execução fiscal pela nulidade das CDAs..

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **New Truck Veiculos e Peças EIRELI** contra decisão que, nos autos da

<sup>1</sup> VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2020

execução fiscal versando sobre a cobrança de Multa DRM dos exercícios de 2014, deixou de conhecer da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria debatida na peça de defesa exige a dilação probatória (fls. 120/121 do processo de origem).

Nas razões recursais, a agravante alegou que é cabível a exceção de pré-executividade, desde que as matérias extintivas ou modificativas sejam de direito, o que ocorre no caso em análise. No mérito, argumentou sobre a inconstitucionalidade da aplicação de juros em patamar superior à Taxa Selic. Esclareceu que o Município de Guarulhos aplica a correção do débito pelo índice IPCA acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, extrapolando comprovadamente o limite federal disposto pela Selic. Ainda, arguiu sobre a ausência da fundamentação quanto a constituição do crédito principal, ensejando a nulidade dos títulos executivos e, por consequência, a extinção da execução fiscal. Desse modo, requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido e, na mesma oportunidade, o Município foi intimado para apresentar manifestação (fls. 22/23).

Contraminuta às fls. 31/55.

Recurso tempestivo e devidamente preparo às fls. 19/20.

### **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO AO VOTO.**

De início, consigno que a exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que

envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo Magistrado e que haja prova pré-constituída, sem necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual *"A exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*, o que ocorre no caso em análise.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Guarulhos** em face de **New Truck Veículos e Peças Eireli**, objetivando a cobrança de Multa DRM dos exercícios de 2014, no valor histórico de R\$ 66.458,74 (sessenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos – fls. 04/35 do processo de origem).

Válido esclarecer que, devido à aplicação dos artigos 926 e 927, inciso IV, do Código de Processo Civil, altero o meu posicionamento anterior e passo a acolher o entendimento prevalente sobre a matéria em exame, em busca da uniformização da jurisprudência, conforme fundamentação desenvolvida abaixo.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Para regularidade da Certidão de Dívida Ativa, devem ser cumpridos os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, confira-se:

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da*

*União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;***

*III - a origem, a natureza e o **fundamento legal ou contratual da dívida;***

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida **e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;***

*III - a origem e natureza do crédito,  **mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;***

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

Da análise dos autos se constata que, de fato, as CDAs executadas pela Municipalidade apresentam irregularidades que comprometem a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal, inviabilizando o exercício do contraditório, em desconformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/1980, e artigo 202, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, dispõe o artigo 203 do Código Tributário Nacional que:

*A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.*

Nota-se que a omissão quanto a qualquer um dos requisitos da CDA é causa de nulidade do título executivo. Ainda, a parte exequente apenas poderá emendar ou substituir a CDA, até prolação da sentença de embargos para correção de erro forma ou material, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme também preconiza o artigo 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, que assim dispõe:

*Art. 2º (...)*

*§ 8º - Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*

No caso concreto, o reconhecimento da nulidade das CDAs se faz necessário, uma vez que as CDAs não indicam o fundamento legal da tributação imposta pela Municipalidade, prejudicando o controle judicial sobre o ato administrativo e em evidente afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O REsp nº 1.045.472/BA, Tema nº 166, STJ (**Súmula 392/STJ**), fixou a seguinte tese:

*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Assim, as irregularidades, como destacadas, afastam a presunção de certeza e liquidez das CDAs previstas no art. 3º da Lei 6.830/80 e no art. 204 do Código Tributário Nacional, configurando vícios que afetam o próprio lançamento tributário e impedem a substituição ou emenda da CDA pelo Município exequente.

Acresça-se que o próprio Município reconheceu a ausência da fundamentação legal na petição de impugnação, tendo consignado que:

*(...)*

*Ao contrário do entendimento do Excipiente, as CDAs emitidas preenchem e cumprem os requisitos legais,*

*tendo ocorrido alguma inconsistência de comunicação de dados entre os sistemas informáticos do Município no momento da geração das CDAs, tanto que, conforme documento anexo, o órgão lançador informou que "a fundamentação legal foi devidamente apontada pela autoridade fiscal quanto os lançamentos foram efetuados, conforme dispõe o art. 6º do DM 34488/2017" (fl. 87 da execução fiscal).*

Sob essa perspectiva, conclui-se que o vício apontado – ausência da fundamentação legal correspondente à cobrança do débito principal – não caracteriza mero erro formal ou material passível de correção, conforme determina a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. EXCLUSÃO. Trata-se de recurso em que se discute a validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) apresentada pela Fazenda Municipal e a condenação em honorários advocatícios. **A CDA juntada não contém o fundamento legal necessário para a cobrança do débito, resultando em nulidade insanável. A ausência de fundamentação legal na CDA configura vício insanável, conforme jurisprudência do STJ, que determina a nulidade do título executivo e a necessidade de nova expedição da CDA. A extinção***

**da execução fiscal foi correta, considerando que não é possível a substituição ou emenda da CDA sem o devido fundamento legal.** A devedora não apresentou defesa efetiva no processo, limitando-se a requerer a suspensão da execução, o que justifica a exclusão da condenação em honorários. Recurso provido em parte para excluir a condenação da Fazenda Municipal em honorários advocatícios (TJSP; Apelação Cível 0513760-28.2014.8.26.0564; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2004 – **Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Sentença mantida.** Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0511944-10.2009.8.26.0136; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

EXECUÇÃO FISCAL. Salto de Pirapora. Sentença que julgou extinta a execução, em razão da nulidade das CDAs que instruem o feito. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Títulos executivos que, de fato, não indicam a origem, a natureza e o**

**fundamento legal da exigência. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que os vícios constatados afetam o próprio lançamento tributário. Precedentes.** Sentença de extinção mantida. Honorários advocatícios majorados em 1%, nos termos do art.85, §11, CPC. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1501761-68.2019.8.26.0699; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Logo, não se admite o prosseguimento da execução fiscal em face da nulidade dos títulos executivos.

Assim, de rigor a extinção da execução fiscal pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diante da extinção agora decretada, prejudicadas as demais teses aventadas neste agravo de instrumento.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO**  
do recurso.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**